



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.926938/2016-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.348 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS ALEGADOS ANTERIORES AO RESPECTIVO TRIMESTRE. IMPOSSIBILIDADE

O pedido de ressarcimento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação, e referir-se a um único trimestre-calendário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Catarina Marques Morais de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Antonio Borges** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o processo de inconformidade, em face do indeferimento de parte do pedido de compensação de crédito de Cofins não cumulativo - mercado interno para compensar débitos de IRPJ e CSLL 01/2012, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2011.

O crédito acolhido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, tendo sido os enquadramentos normativos: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Em seguida, o contribuinte apresentou recurso de informidade. A DRJ08 sintetiza de forma clara os fatos e argumentos trazidos na impugnação, o que adoto por política de economia processual:

Em 17 de outubro de 2016 há defesa, no sentido a seguir (fls. 3 e ss):

o prazo para inconformidade é 30 dias e começou em 19/09/2016 (segunda-feira); a data final é 18/09/2016, sendo tempestiva a inconformidade;

em 14/05/2013 transmitiu o Pedido de Ressarcimento de COFINS Não Cumulativa Mercado Interno (MI) -- PER/DCOMP nº 03228.72070.140513.1.5.11-3714 (Doc. 03);

o valor original do crédito de COFINS não cumulativo (MI), informado na PER/DCOMP é de R\$ 376.580,59 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) e tem como origem o grande volume de compras efetuado no mercado interno;

os débitos, cuja compensação não foi homologada, referem-se à IRPJ e a CSLL das competências de 01/2012;

após o cruzamento de dados entre a PER/DCOMP e as DACONs, relativa ao quarto trimestre do ano-calendário de 2011, a autoridade não homologou a compensação, pois, nos termos do despacho decisório (Doc. 02) o crédito reconhecido é insuficiente para compensar o débito, conforme abaixo:

"O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 31985.00045.300412.1.3.11-3404, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 14299.57759.050313.1.7.11 3200 - Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 03228.72070.140513.1.5.11-3714.**"; (grifo não original)

a conclusão deu-se pelo fato de que nas fichas 16A/24 das DACONs do ano-calendário de 2011, não foi identificado o crédito informado pela Recorrente, conforme se denota no resultado da análise do valor do direito creditório, de acordo com o abaixo demonstrado:

as diferenças identificadas entre as informações, podem ser assim apontadas:

MÊS DE APURAÇÃO:	out/11		nov/11		dez/11	
	CRÉDITO Apurado pela FAGUNDEZ	CRÉDITO Apurado pela RFB	CRÉDITO Apurado pela FAGUNDEZ	CRÉDITO Apurado pela RFB	CRÉDITO Apurado pela FAGUNDEZ	CRÉDITO Apurado pela RFB
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	318.665,64	31.800,90	26.933,86	26.933,86	30.981,09	30.981,09

com fulcro no artigo 74 da Lei 9.430/1996, e artigo 43 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, a autoridade não homologou a compensação e consolidou os débitos que se pretendia compensar, formalizando exigência no valor total de R\$ 250.152,17 (duzentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), reconhecendo apenas o montante do crédito no valor de R\$ 89.715,85 (oitenta e nove mil setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), que resultam de R\$ 153.424,49 (principal) + R\$ 30.684,88 (multa de mora -20%) + R\$ 66.042,80 (juros);

o despacho decisório deve ser reformado, tendo em vista que a Recorrente efetivamente possuía à época créditos suficientes para a compensação pleiteada, tendo se equivocado apenas no preenchimento de sua Perdcomp, conforme iremos demonstrar a seguir.

EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PARA COMPENSAR OS DÉBITOS DE IRPJ e CSLL DE 01/2012 o valor do direito creditório é suficiente para as compensações pleiteadas e foi desconsiderado em decorrência de **erro formal no preenchimento de obrigação acessória (PERDCOMP)**;

o Crédito de COFINS não cumulativo MI, tem origem no grande volume de compras de 2011, conforme podemos demonstrar através das DACONS, o crédito apresentado pela empresa foi constituído durante as aquisições do ano calendário de 2011 da seguinte forma, conforme ficha 24 do DACON (DOC4):

Competência	01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	06.Crédito Apurado no Mês	12.(-)Crédito Descontado no Mês	14.CRÉDITO REMANESCENTE
jan/11	133.887,55	-	26.314,42	-	160.201,97
fev/11	160.201,97	-	34.319,55	-	194.521,52
mar/11	194.521,52	-	35.796,23	-	230.317,75
abr/11	230.317,75	-	48.786,44	-	279.104,19
mai/11	279.104,19	-	40.509,40	2.705,10	316.908,49
jun/11	316.908,49	183.113,83	52.690,21	-	186.484,87
jul/11	186.484,87	-	30.564,48	-	217.049,35
ago/11	217.049,35	-	44.254,99	-	261.304,34
set/11	261.304,34	-	36.051,60	10.491,19	286.864,75
out/11	286.864,75	-	31.800,90	-	318.665,65
nov/11	318.665,65	-	26.933,86	-	345.599,51
dez/11	345.599,51	-	30.981,09	-	376.580,60

o crédito de COFINS não cumulativa apurado em 2011 está demonstrado e resulta em crédito original de R\$ 376.580,60 - suficiente para compensar o IRPJ e a CSLL declarados via PER/DCOMP;

existindo créditos não é possível indeferir as compensações, pela simples disparidade entre os valores declarados na PERDCOMP e os valores declarados no DACON;

por erro formal de preenchimento de obrigação acessória, a Recorrente informou o período do crédito de forma inadequada, porém como já demonstramos o crédito é bom e válido para satisfazer a obrigação acessória;

OS CRÉDITOS UTILIZADOS POR MEIO DO PER/DCOMP EXISTEM não se admite a não homologação da compensação em questão, pela simples existência de erro formal no preenchimento de uma obrigação acessória, quando, de fato, créditos a serem compensados existem e estão demonstrados;

se possível, a Requerente retificaria a PER/DCOMP para que nela constasse o efetivo crédito de COFINS não Cumulativa Mercado Interno, para posterior readequação do PER/DCOMP;

considerando que já houve a não homologação da compensação, e estando em curso o presente processo, não seria mais possível a retificação no que tange às informações em comento;

o erro formal de preenchimento não tem o condão de reduzir ou eliminar crédito válido e existente;

é interesse da Recorrente utilizar de crédito de COFINS não cumulativa e o simples erro formal de preenchimento não pode levar a contribuinte a ter seu direito à compensação violado;

cabe aplicar os princípios da verdade real e da essência sobre a forma (ou da realidade sobre a forma); os créditos possuíam - e possuem - a liquidez e a certeza necessárias à homologação das compensações; não pode um erro formal no preenchimento afastar o direito à compensação; tal erro não acarretou prejuízo algum à Administração, pois o crédito efetivamente existe;

Ao final, a 9ª Turma de Julgamento da DRJ/08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O colegiado a quo, assim, consignou a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ALEGADOS ANTERIORES AO RESPECTIVO TRIMESTRE. IMPOSSIBILIDADE. O saldo credor acumulado ao final de cada trimestre-calendário deve ser objeto de pedido de ressarcimento específico/único.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Se não houve irregularidade, incorreção ou omissões, descabe arguir nulidade; tampouco ocorreu prejuízo para o sujeito passivo (Art. 60, Dec. 70.235/72).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a legalidade ou constitucionalidade de

Devidamente notificada (fl. 114), a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 119 a 128), em 05/10/2022, pleiteando a reforma do acórdão, arguindo, em resumo, as seguintes questões:

- Erro formal no preenchimento da obrigação acessória;
- Observância dos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa, bem como dos princípios do Direito Administrativo e do Direito Tributário da Verdade Material e Formalismo Moderado;

**É o relatório.**

## VOTO

Conselheira **Catarina Marques Morais de Lima**, Relatora

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre compensação de crédito de Cofins não cumulativo - mercado interno, do 4º trimestre de 2011.

### DA PRELIMINAR

#### PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Argumenta o contribuinte que a não homologação dos créditos pela fiscalização implica em violação aos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa.

Dado que, no que se refere à aplicação dos princípios constitucionais mencionados, é evidente que a análise implicaria um julgamento de constitucionalidade, algo que não pode ser realizado na esfera administrativa, pois tal apreciação excede a competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente incorporadas ao ordenamento jurídico. Neste sentido, foi estabelecida a Súmula nº 02 do CARF:

#### **“Súmula nº 02**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o **recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.**

### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, a empresa alega erro no preenchimento da DACON e defende que o mero erro formal não pode impedir o direito a utilização de crédito de Cofins não cumulativo, com existência devidamente comprovada. Apela para isso aos princípios da verdade real e da essência sobre a forma. Pede para que sejam observados os princípios do Direito Administrativo e do Direito Tributário da Verdade Material e Formalismo Moderado.

A DRJ, por sua vez, argumenta que não se trata apenas de erro no preenchimento do documento acessório, a empresa está requerendo a compensação de crédito acumulado, em mais de um período, ao longo de 2011. No entanto, a norma para ressarcimento vigente a época não permitia a utilização de crédito de trimestres anteriores, visto que o pedido de ressarcimento deveria referir-se a um único trimestre-calendário.

Como se pode notar, a negativa do direito não decorre do crédito em si, mas de um motivo anterior: a ausência de formalização adequada do crédito pretendido pelo sujeito passivo. Por isso, a questão a ser analisada neste voto dispensa a comprovação apresentada pela Recorrente nos autos, a causa da não homologação se deve, tão somente, em razão de aplicação de uma previsão legal que permite sua utilização para compensação apenas após o término do trimestre calendário.

Assim determinava a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que estabelecia as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, vigente à época do pedido:

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

(...)

Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput do art. 27, e do seu § 3º, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º(primeiro) trimestre-calendário de 2005, poderá ser efetuado somente a partir de 19 de maio de 2005.

**§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:**

**I - referir-se a um único trimestre-calendário; e**

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

A IN RFB nº 1.300/2012 traz as mesmas restrições introduzidas desde a IN SRF nº 210/2002, delimitando o ressarcimento aos créditos escriturados no trimestre-calendário de referência. Ademais, todas as IN posteriores que a substituíram mantiveram a mesma disposição.

IN RFB Nº 2055, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 53. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação devem ser efetuados mediante a utilização:

I - do programa PER/DCOMP; ou

II - do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, caso não seja possível a utilização do programa PER/DCOMP.

**§ 1º O pedido de ressarcimento deverá:****I - referir-se a um único trimestre-calendário; e**

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto.

Trata-se de disposição legal que não pode ser afastada por argumentos fundados no princípio da verdade material, como pretende a recorrente.

No caso concreto, como visto, a autoridade fiscal não levou em consideração eventual saldo credor de períodos anteriores. Desse modo, não merece reparos a apuração da autoridade tributária, uma vez que seguiu, de forma precisa, os limites procedimentais traçados pela legislação que rege os pedidos de ressarcimento e declaração de compensação da Cofins.

Diante do exposto, voto por **conhecer** o Recurso Voluntário, **rejeitar as preliminares**, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

*Assinado Digitalmente*

**Catarina Marques Morais de Lima**